

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.261 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

Art. 1º - Institui no município de Petrópolis, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental, a ser realizada anualmente, na última semana de abril, com os seguintes objetivos:

I - Esclarecer a população acerca do que é a Síndrome de Alienação Parental;
II - Esclarecer a população sobre a conduta do alienador parental e suas consequências para a vítima da alienação;
III - Difundir orientações e materiais de publicidade educativos sobre o comportamento da família que sofre com a Síndrome de Alienação Parental;
IV - Esclarecer a população acerca do que fazer ao identificar possíveis casos de alienação parental e como encaminhar a questão à Promotoria da Vara da Infância e Juventude para possíveis providências em conformidade com a Lei Federal nº 12.312/2010 no intuito de regulamentar a convivência dos envolvidos;
Art. 2º - A campanha de conscientização de que trata o artigo primeiro desta lei, poderá ser realizada pelo Poder Público Municipal em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar Municipal, bem como, poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas para a realização da mesma.
Art. 3º O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP 6486/2021

Autor: Eduardo do Blog

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.262 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL CONTRA PICHAGENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Contra Pichagens no âmbito do município de Petrópolis/RJ.

Art. 2º - A Política prevista nesta Lei destina-se a conter a depredação e poluição visual provocada pela pichação no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 3º - São objetivos desta lei a erradicação da pichação, como forma de depredação do patrimônio público e privado, da poluição da paisagem arquitetônica e urbana de Petrópolis, construindo um ambiente urbano com qualidade visual e satisfatória, preservando os monumentos históricos, através do controle da pichação.

Art. 4º - Para fins desta lei, fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificações ou monumentos, públicos ou particulares, sem a devida autorização.

Art. 5º - Para tornar eficaz o controle sobre a utilização de tintas sprays e similares os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão obrigatoriamente, cadastrar os compradores quando da aquisição, contendo o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, bem como o comprovante de endereço do comprador.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos citados no caput desta lei armazenarão obrigatoriamente em banco de dados próprios, no prazo de três anos, as informações prestadas, a fim de auxiliar os órgãos competentes a elucidar determinados fatos.

Art. 6º - O não cumprimento do que refere-se os artigos 4º e 5º desta lei sujeitará aos infratores às penalidades abaixo arroladas, que serão aferidas relativamente a cada infrator:

I - O infrator terá a obrigação de reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou o monumento.

II - Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para o infrator reparar o dano causado e/ou a empresa adequar-se ao armazenamento em seus bancos de dados das informações sobre vendas de tintas spray e similares;

III - multa de 100 (cem) UFIR'S na primeira autuação;

IV - multa de 200 (Duzentas) UFIR'S a partir segunda autuação;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP 6668/2021

Autor : Marcelo Lessa

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.263 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

INSTITUI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Petrópolis, o Mês de Conscientização contra a Violência Obstétrica, que acontecerá sempre no mês de novembro de cada ano.

Art. 2º - A realização de eventos do Mês de Conscientização contra Violência Obstétrica, poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, Poder Legislativo, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas, podendo inclusive as atividades deste mês ocorrerem em espaços públicos e/ou privados do Município que apresentarem disponibilidade para tal.

Art. 3º É necessário que, nesse mês, sejam divulgadas em unidades básicas de saúde, quais atitudes se enquadram em violência obstétrica e os canais de reclamação e denúncia, caso elas ocorram.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir,

que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP: 6633/2021

Autor : Eduardo do Blog

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.264 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

TORNIA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DA LEI Nº 8.134 DE 07 DE MAIO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Torna obrigatória em toda a rede do Sistema Único de Saúde no município de Petrópolis, assim como em todos os postos de vacinação, a afixação de aviso dando publicidade à Lei Nº 8.134 de 07 de maio de 2021, que garante a obrigatoriedade da visibilidade do processo de vacinação.

Art. 2º - O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I - possuir dimensões mínimas de 15cm x 22cm

II - ser legível com caracteres compatíveis;

III - ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º - O cartaz de divulgação será afixado permanentemente em toda a rede de saúde municipal, mesmo após o período de pandemia da COVID-19.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP: 5015/2021

Autor : Eduardo do Blog

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.265 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

INCLUI NO CALENDÁRIO ESPORTIVO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A CAMINHADA DO NOVEMBRO AZUL - MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À DIABETES.

Art. 1º - Fica acrescido ao calendário esportivo do Município de Petrópolis a "Caminhada do Novembro Azul" mês voltado a prevenção e combate ao Diabetes.

Parágrafo único - A Caminhada do Novembro Azul contará com a presença da população em geral que abraça a causa da prevenção, bem como, pela população diabética da cidade de Petrópolis, com o objetivo de voltar a atenção para a gravidade da doença e incentivar a prática da atividade física como uma das medidas de controle da doença.

Art. 2º - O evento será promovido pelos interessados na realização deste mês, podendo ter o apoio do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP: 7083/2021

Autor : Eduardo do Blog

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.266 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

RECONHECE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COMO "PET FRIENDLY".

Art. 1º - Fica reconhecido, por esta Lei, o Município de Petrópolis como cidade Pet Friendly, com o intuito de incentivar e promover a convivência e o turismo animal.

Parágrafo único. Considera-se Pet Friendly o termo utilizado para designar lugares e estabelecimentos onde os animais de estimação são aceitos em seus interiores.

Art. 2º - São objetivos primordiais desta Lei a promoção e valorização do bem-estar animal com incentivo da convivência entre seres humanos e animais nos locais públicos e privados, de acordo com as especificidades de cada um;

Art. 3º O Poder Executivo, a fim de promover os objetivos desta Lei, poderá adotar iniciativas que incentivem atividades de lazer, bem-estar e turismo animal, dentre elas:

I - estabelecer canais de divulgação de estabelecimentos em que seja permitida a presença de animais e sua boa convivência com os seres humanos;

II - conceder benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos que promovam a convivência amigável entre seres humanos e animais;

III - promover a adaptação dos espaços de convivência pública para o lazer e bem-estar animal, a fim de possibilitar o incremento das atividades turísticas;

IV - instituir o selo "Pet Friendly" a ser concedido lugares e estabelecimentos onde os animais de estimação são aceitos em seus interiores.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP:5832 /2021

Autores: Maurinho Branco e Domingos Protetor

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.267 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DE ARCAEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CIAS

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos contra animais cometidos no âmbito do Município de Petrópolis, todas e quaisquer despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º Em sendo os custos suportados pela Administração Pública Municipal, o agressor ficará obrigado a ressarcir a mesma de todos os valores relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP:7222 /2021

Autor : Domingos Protetor

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.268 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

ESTABELECE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS CONTRATANTES OU EMPREGADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTOBÓY NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Ressalvado as demais normas legais pertinentes a matéria, os contratantes ou empregadores dos serviços prestados por motoboy no Município de Petrópolis, deverão observar os seguintes requisitos:

I- Visitar as condições gerais das motocicletas como, boa conservação dos faróis, das placas, dos retrovisores, do mata-cachorro, do aparaador de linha, dos dispositivos de transporte de carga, da integridade do chassi e das condições originais, bem como o cano de descarga;

II- Conferir a habilitação do motociclista e sua respectiva categoria no ato da contratação;

III- Fiscalizar as condições gerais dos equipamentos de segurança pessoal, verificando as boas condições de capacetes, coletes e eventuais protetores;

IV- Colocar a identificação do condutor com telefone do estabelecimento que presta os serviços naquele momento, ainda que móvel, conjuntamente com o telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização municipal de trânsito e sanitária;

Parágrafo único - Os contratantes ou empregadores, entende-se como pessoa natural ou jurídica que, empregar ou contratar a prestação de serviços continuada ou esporádica de motoboy, diretamente ou indiretamente através de aplicativos.

Art. 2º Os contratantes ou empregadores deverão reforçar as informações de segurança na condução de veículos automotores e a legislação de trânsito.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art.4º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente

Projeto: CMP: 2197/2021

Autor: Marcelo Chitão

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.269 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

INSTITUI A FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Feira de Adoção de Animais Domésticos no Município de Petrópolis.

Art. 2º A Feira de Adoção somente poderá ser realizada por particular mediante autorização do órgão municipal competente e se o particular estiver devidamente cadastrado enquanto cuidador ou protetor de animais junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em sendo o organizador da Feira de Adoção de Animais Domésticos pessoa jurídica, somente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção, cuidador ou protetor de animal devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira de Adoção, de empresas que comercializam produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis e informativos acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. A participação descrita no caput ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma, ao órgão municipal competente pela autorização, a fim de que sejam estes distribuídos pelo Poder Público protetores de animais certificados ou em ações sociais realizadas nas comunidades do Município de Petrópolis.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá realizar Feira de Adoção de Animais Domésticos, de forma online, mediante disponibilização de fotos e histórico de todos os animais através do Portal da Prefeitura Municipal de Petrópolis, e ainda divulgação no site para as doações dos animais e da guarda responsável.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se como:

I - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal;

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo

com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

II - animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

IV - posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consistem no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

V - lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

Parágrafo único. Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muare e asininos.

Art. 6º As Feiras de Adoção de Animais Domésticos, que sejam as promovidas por particular ou pelo Poder Público, deverão observar as diretrizes desta lei, e somente poderão ser realizadas em local disponibilizado ou autorizado pelo ente público, em dias e horários previamente estabelecidos, e os comportamentos de exposição dos animais deverão:

I - estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

III - ser higienizados e desinfetados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

IV - possuir tamanhos adequados às espécies;

V - ser arrejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;

VI - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Art. 7º Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Art. 8º Durante a exposição do animal na Feira de Adoção:

I - não será permitido a venda de quaisquer animais;

II - a utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;

III - os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.

Art. 9º O organizador da feira é o responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Poder Público Municipal, a obrigação pela prática das condutas elencadas neste artigo, recairá sobre o responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção.

Art. 10 Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, com correspondente ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:

I - nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;

II - espécie e raça;

III - data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;

IV - comprovação de controle de ectoparasitas e endoparasitas (vermifugação);

V - selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;

VI - registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

VII - histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e

VIII - em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

Art. 12 Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

Art. 13 Fica o protetor de animais devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente, desobrigado quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a identificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do protetor.

Art. 12 O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

Art. 13 Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

Art. 14 O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visitação no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Executivo Municipal, o doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir